

## Artigo 63.º-A

**Levantamento de valores**

1 — Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode autorizar o levantamento de quaisquer depósitos de valores monetários, participações sociais, valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública que lhe tenham sido confiados, que hajam constituído objeto de uma transmissão gratuita, por ela de qualquer forma conhecida, sem que se mostre pago o imposto do selo relativo a esses bens, ou, verificando-se qualquer isenção, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º

2 — .....

## SECÇÃO II

**Imposto único de circulação**

## Artigo 3.º

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 3.º e 5.º do Código do IUC passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos.

2 — São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.

3 — .....

## Artigo 5.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;

h) .....

i) .....

2 — .....

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO<sub>2</sub> até 180 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;

b) .....

3 — .....

4 — .....

5 — A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 200, sendo reconhecida nos seguintes termos:

a) .....

b) .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

## Artigo 4.º

**Aditamento ao Código do Imposto Único de Circulação**

São aditados ao Código do IUC os artigos 18.º-A e 24.º, com a seguinte redação:

## «Artigo 18.º-A

**Revisão oficiosa da liquidação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da lei geral tributária, as liquidações são officiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º

## Artigo 24.º

**Cancelamento da matrícula**

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;

b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.»

## SECÇÃO III

**Imposto sobre o valor acrescentado**

## Artigo 5.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 31.º, 59.º-B e 62.º do Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 — As pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da atividade, a respetiva declaração.

2 — *(Revogado.)*

3 — Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela